



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 158.913 - AL (2010/0002922-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
EMBARGADO : ROMILTON QUEIROZ HOSI  
ADVOGADO : JOSÉ SIERRA NOGUEIRA E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CULPABILIDADE E MOTIVOS DO CRIME VALORADOS NEGATIVAMENTE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Reconhecida a inidoneidade da fundamentação declinada para a valoração negativa da culpabilidade e dos motivos do crime, deve ser a reprimenda redimensionada.

2. O fato de o paciente ter falsificado "ideologicamente documentos de identificação por se encontrar foragido da justiça e tentar burlar as diligências empreendidas na sua captura" não pode ser aquilatado em seu desfavor, por ser intrínseco ao tipo do art. 299 do Código Penal.

3. A constatação de ser o paciente alfabetizado, profissionalizado e desenvolver atividade comercial não deve justificar um maior rigor no apenamento.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.  
Brasília (DF), 08 de maio de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 158.913 - AL (2010/0002922-9) (f)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão monocrática proferida nos seguintes termos (fls. 135/140):

*Trata-se de **habeas corpus** em favor de Romilton Queiroz Hosi, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Alagoas. Consta dos autos ter sido o paciente condenado à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 150 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal.*

*Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem negou provimento.*

*No presente **writ**, sustentam os impetrantes, em síntese, constrangimento ilegal na fixação da pena-base acima do mínimo legal.*

*Postulam, assim, sejam as reprimendas redimensionadas ao mínimo previsto para o delito.*

*Prestadas informações, a douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 115/119), opinou pela concessão parcial da ordem.*

*Os autos foram a mim redistribuídos em 29.3.12 (fl. 134).*

*Brevemente relatado, decido.*

*Sempre nos lembrou Pontes de Miranda a importância do **habeas corpus**, isso em decorrência de toda matéria a que o instituto se refere, isto é, a liberdade de ir, ficar e vir. O só ajuizamento da ação penal condenatória já é suficiente para atingir o estado de dignidade do acusado, de modo a provocar graves transtornos para aqueles que se envolvem no cenário criminal. Dessa forma, tem-se utilizado, não sem razão, do **writ** a fim de se garantir a efetividade do direito fundamental à liberdade e combater todo tipo de coação ou ameaça oriunda de ilegalidade ou abuso de poder.*

*Ocorre que o meio recursal ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte analise eventual ofensa à legislação federal relativa à dosimetria da pena é o recurso especial, não podendo tal matéria ser submetida à apreciação deste Sodalício pela via excepcional do **habeas corpus**, que se encontra atrelada, tão somente, às hipóteses em que se tenha presente verdadeira violência, coação, ilegalidade ou abuso direto e imediato à liberdade de locomoção.*

*O **habeas corpus** presta-se ao controle e revisão de decisões no*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*plano objetivo, ou seja, de pronunciamentos que violem direito líquido e certo do paciente, diretamente relacionados à liberdade, vale dizer, daquelas decisões que contemplem nulidade e ilegalidade passíveis de reconhecimento de forma objetiva, sem ingresso no plano de subjetivismo próprio da atividade jurisdicional ordinária.*

*Contudo, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, conheço da impetração e passo à análise do pedido.*

*Para melhor exame da questão, faz-se necessário transcrever o cálculo da pena elaborado pelo Juízo de primeiro grau (fls. 106/107):*

*Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar, como ora condeno, o acusado Romildo Queiroz Hosi pelo crime previsto no art. 299 do Código Penal, o que faço com base na narrativa empreendida pelo Ministério Público quando do oferecimento da acusação e nas provas produzidas durante a instrução criminal.*

*Passo a estabelecer a pena base com fundamento na análise das circunstâncias judiciais do crime, nos termos do art. 59 do Código Penal.*

*Culpabilidade: os autos informam que o agente é alfabetizado e profissionalizado. Antes de imiscuir-se na criminalidade desenvolvia atividade comercial. Não se encontrava inserido num ambiente que o açonasse a prática de delitos. Vislumbra-se, portanto, reprovabilidade na conduta assumida.*

*Antecedentes do agente: o réu, como já mencionado, responde a diversos feitos, fugiu duas vezes do sistema penitenciário, falsifica documentos para se eximir da aplicação da lei penal e responder por seus atos, inclusive já possui sentença condenatória com trânsito em julgado por crime de tráfico de substâncias entorpecentes (art. 12, caput, c/c o art. 18, inc. III, todos da Lei nº 6.368/76).*

*Conduta social do agente: não há nos autos elementos para apreciação deste item, razão pela qual deixo de imitar qualquer valoração.*

*Personalidade do agente: os autos trazem a baila que o réu desde o ano de 1996 vem progressivamente desenvolvendo ações delituosas, revelando assim uma personalidade voltada para a criminalidade, razão pela qual esse quesito deve receber apreciação negativa.*

*O motivo do crime: o acusado falsificou ideologicamente documentos de identificação por se encontrar foragido da justiça e tentar burlar as diligências empreendidas na sua captura. Portanto, esse item também se mostra desfavorável ao réu.*

*As circunstâncias do crime - fazer inserir declaração falsa: encontra-se abrangido pelo tipo.*

*Consequências do crime: com o documento falso o acusado fazia-se passar por outra pessoa, burlando, mesmo por um período temporário, as autoridades e qualquer pessoa que*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pedisse sua identificação. Recebe esse quesito apreciação negativa.*

*Comportamento da vítima:* deixa de receber apreciação negativa tendo em vista que a vítima principal é o Estado, não existindo elementos para averiguar a participação de seus agentes no crime praticado.

*Em face dos elementos acima coligidos, considerando haver a prevalência negativa das circunstâncias, reconhecendo, ainda, que a análise desfavorável da culpabilidade, antecedentes, personalidade do agente e os motivos do crime apresentarem preponderância relevante no presente caso, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.*

*Ausentes circunstâncias agravantes.*

*Por outro lado, em face do réu ter confessado no interrogatório judicial a autoria do crime, incide a atenuante prevista no art. 65, III, "d" (confissão espontânea), reduzo a pena em 06 meses.*

*Inexistentes causas de aumento ou de diminuição, finalmente, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, devendo ser computado o tempo que permaneceu preso por força da preventiva, conforme art. 42 do CP.*

*Como vimos das transcrições acima, a sentença condenatória fixou a pena-base 3 anos acima do mínimo legal, com base nas seguintes circunstâncias judiciais desfavoráveis: culpabilidade, antecedentes, personalidade, motivo e consequências do crime.*

*De início, observo que na data do fato em questão o paciente não possuía condenação transitada em julgado em seu desfavor, já que o crime de falsidade ideológica que culminou na condenação que ora se impugna ocorreu em fevereiro de 1997 e o delito utilizado para valorar negativamente os antecedentes transitou em julgado em 8/9/1997.*

*Dessa forma, considerando não haver, na época, condenações definitivas em desfavor do paciente, verifico que foram valoradas indevidamente os antecedentes e a personalidade do paciente, incidindo, na espécie, o Enunciado nº 444 da Súmula Desta Corte, que assim disciplina:*

*É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.*

*Quanto à valoração desfavorável da culpabilidade, dos motivos e das consequências do delito, também há constrangimento ilegal a ser sanado.*

*Isso porque, o fato de o paciente ser alfabetizado, profissionalizado, desenvolver atividade comercial e de não estar inserido em ambiente que incite a prática de delitos não pode ser aquilatado em seu prejuízo, pois não aponta para uma maior reprovabilidade da conduta, já que é absolutamente estranho ao delito que ensejou a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*persecução penal, não havendo, portanto, qualquer relação direta com a condenação.*

*Relembremos que, em um primeiro momento, deve o sentenciante analisar a culpabilidade para concluir se houve ou não a prática delitiva. Quando da fixação da pena, é necessário, mais uma vez, recorrer ao exame da culpabilidade. Todavia, não mais se trata de um estudo de constatação, e, sim, de um exame de valoração. Nessa oportunidade deve o magistrado abordar as circunstâncias que, à luz das condições pessoais intimamente ligadas ao delito e concretamente analisadas, possam traduzir maior reprovabilidade social. Isso aqui não ocorreu.*

*Também reputo inidôneas as fundamentações declinadas para a valoração dos motivos e das consequências do delito, pois são inquestionavelmente intrínsecas ao próprio tipo penal de falsidade ideológica, descrito no art. 299 do Código Penal, o qual, inclusive, prevê como uma das elementares do crime a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante que, no caso, era justamente o fato de o paciente estar foragido da justiça.*

*Em casos análogos, **mutatis mutandis**, esta Corte assim decidiu:*

*(...)*

*Assim, decoto as circunstâncias indevidamente sopesadas e reduzo a pena-base para o mínimo legal de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa.*

*Dito isso, passo a redimensionar as penas: fixo a pena-base em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. Embora presente a atenuante da confissão espontânea, deixo de aplicá-la em razão de a pena já encontrar-se no mínimo legal. Não há agravantes. Inexistindo causas de aumento e de diminuição ou quaisquer outras circunstâncias modificadoras, ficam as reprimendas definitivamente estabelecidas em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa.*

*Considerando a primariedade, os bons antecedentes, a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis - tanto que a pena-base ficou no mínimo legal -, bem como a quantidade de pena ora imposta (1 ano de reclusão e 10 dias-multa), fixo o regime aberto para desconto da pena.*

*À vista do exposto, concedo a ordem para, decotadas as circunstâncias judiciais indevidamente valoradas, reduzir as reprimendas para 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o regime aberto para início de cumprimento da reprimenda privativa de liberdade.*

*Publique-se.*

Sustenta o agravante que, ao contrário do consignado na decisão agravada, no tocante à culpabilidade do agente a aos motivos do crime, "há fundamentação idônea capaz de justificar a majoração da pena-base acima do mínimo legal" (fl. 163).

Diante disso, postula seja reconsiderada a decisão agravada ou provido o



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

presente agravo, a fim de corrigir "o erro apontado quanto à dosimetria" (fl. 164).

É o relatório.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 158.913 - AL (2010/0002922-9) (f)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não assiste razão ao agravante.

Isso porque, a decisão monocrática proferida foi devidamente motivada.

Na oportunidade, entendeu este Relator que a fundamentação declinada para a valoração negativa da culpabilidade era completamente inidônea, pois absolutamente estranha à conduta que ensejou a persecução penal.

De se ressaltar, ainda, que o fato de o paciente ser alfabetizado, profissionalizado, desenvolver atividade comercial e de não estar inserido em ambiente que incite a prática de delitos apenas milita em seu favor, não podendo, por óbvio, justificar um maior rigor no apenamento.

No que tange aos motivos do crime, mesma sorte não assiste ao agravante, haja vista que os fundamentos adotados são inquestionavelmente intrínsecos ao tipo penal de falsidade ideológica, contido no art. 299 do Código Penal, o qual, como dito, prevê como uma das elementares do crime a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante que, no caso, era justamente o fato de o paciente estar foragido da justiça, consoante se depreende da seguinte afirmativa do Juízo de primeiro grau (fls. 106/107):

*O motivo do crime: o acusado falsificou ideologicamente documentos de identificação por se encontrar foragido da justiça e tentar burlar as diligências empreendidas na sua captura. Portanto, esse item também se mostra desfavorável ao réu.*

Em casos análogos, **mutatis mutandis**, esta Corte assim decidiu:

**A - HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. POLICIAL CIVIL CONDENADO POR FALSIFICAR CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME QUE FORAM VALORADAS NEGATIVAMENTE DE MODO ESCORREITO. PERSONALIDADE DO RÉU E MOTIVOS DO CRIME AFERIDOS COM ELEMENTARES DO PRÓPRIO TIPO PENAL.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DA PENA-BASE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Elementos inerentes à própria configuração do delito e a potencial consciência da ilicitude, elemento inerente ao dolo, necessário à caracterização do próprio delito, não pode servir como fundamento para majorar a pena-base.

(...)

(HC 122.002/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 14/02/2011.)

**B - (...)**

3. **Em relação aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, também não logrou êxito o Juízo de primeiro grau em justificá-los, tendo se limitado a afirmações genéricas de que o motivo do crime foi "uma desavença", "a vítima estava desarmada" e "as consequências são graves, consistentes na subtração da vida de um jovem de 24 anos", eventualidades, em geral, existentes em crime de homicídio, podendo ser consideradas inerentes ao próprio tipo do delito em questão e, portanto, inidôneas para justificar o aumento da pena.**

4. No tocante aos antecedentes, a ordem não merece concessão, pois o art. 59 do Código Penal prevê expressamente a consideração dessa circunstância por ocasião da aferição da pena-base.

5. Ordem parcialmente concedida para reduzir a pena-base imposta ao paciente para 7 anos, resultando a pena definitiva em 8 anos e 2 meses de reclusão, no regime inicial fechado. (HC 171.395/RS, Relator o Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, DJe de 1º/02/2012.)

**C - (...)**

4. **Não constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base considerar as consequências do delito como desfavoráveis apenas declinando elementos inerentes ao próprio tipo penal.**

5. O acórdão de apelação que, julgando recurso exclusivo da defesa, agrega novos fundamentos ao decisum condenatório, atribuindo negatividade a circunstância assim não considerada pelo Magistrado sentenciante, incorre em **reformatio in pejus**; sendo igualmente indevida a consideração desfavorável no tocante às circunstâncias do delito, remetendo ao dito pelo Juízo singular em relação à circunstância judicial diversa, sob pena de violação ao princípio do ne bis in idem.

6. Nos termos do art. 33 do Código Penal, fixada a pena em patamar superior a 4 (quatro) anos, a estipulação do regime inicial aberto é inviável.

7. Ordem parcialmente concedida para reduzir a reprimenda imposta ao paciente, mantendo o regime inicial fixado na origem. (HC 123.636/DF, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 31/08/2011.)





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Dessa forma, não há qualquer reparo a ser realizado na decisão monocrática de fls. 135/140 que, decotadas as circunstâncias judiciais indevidamente valoradas, reduziu as reprimendas para 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixando, ainda, o regime aberto para início de cumprimento da reprimenda privativa de liberdade.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0002922-9

**AgRg no**  
**HC 158.913 / AL**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1030008540      20050012426      20070000104

EM MESA

JULGADO: 08/05/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : JOSÉ SIERRA NOGUEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS  
PACIENTE : ROMILTON QUEIROZ HOSI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
EMBARGADO : ROMILTON QUEIROZ HOSI  
ADVOGADO : JOSÉ SIERRA NOGUEIRA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.